



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece o limite de dez por cento do valor da hospedagem do tutor como taxa máxima a ser cobrada pela hospedagem de animais de estimação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece o limite de dez por cento do valor da hospedagem do tutor como taxa máxima a ser cobrada pela hospedagem de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite de dez por cento do valor da hospedagem do tutor para fins de cobrança de taxa adicional pelos meios de hospedagem que aceitem animais de estimação.

Art. 2º É vedado aos meios de hospedagem que aceitem animais de estimação cobrar taxa adicional em patamar superior a dez por cento do valor da hospedagem do tutor.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – meios de hospedagem: empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II – tutor: pessoa responsável pelo animal de estimação durante o período de hospedagem.

Art. 3º O meio de hospedagem deverá informar o tutor de maneira ostensiva e adequada, no momento da contratação do serviço, quanto ao valor da taxa adicional referente à hospedagem do animal de estimação.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de hospedagem infrator às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Abinpet - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - referentes ao ano de 2021/2022, a população de animais de estimação no Brasil era de 167,6 milhões, tornando o país o 3º maior do mundo em população total de animais de estimação. Sendo cães, aves canoras e ornamentais e gatos a grande maioria em lares brasileiros, com população, até então, de 67,8 milhões, 41,3 milhões e 33,6 milhões, respectivamente¹.

Fato é que as famílias brasileiras estão cada vez mais adotando animais de estimação, seja por recomendação médica, como cães guias ou para acompanhamento de pessoas enquanto suporte emocional, por exemplo, seja em razão dos comprovados benefícios advindos da relação de afeto desenvolvida entre tutores e seus pets.

Nesse sentido, os tutores têm cada vez mais optado por levar seus animais de estimação como companhia em suas viagens, razão pela qual a presente proposição visa estabelecer um limite claro e razoável para a cobrança de taxa adicional pela hospedagem de animais de estimação a ser informada previamente aos interessados.

Até porque, a relação entre tutores e animais de estimação, em sua maioria, são pautadas no apego, no afeto e na responsabilidade destes para com seus pets, ou seja, há nítido envolvimento emocional que gera maior vulnerabilidade e sensibilidade por parte do consumidor. O que, infelizmente, pode ocasionar situações de abuso por parte de fornecedores imbuídos de má-fé.

¹ https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/03/abinpet_folder_dados_mercado_2024_draft2_web.pdf



A medida ora proposta busca, portanto, harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo, permitindo ao fornecedor a cobrança de taxa pelo incremento do serviço prestado, mas protege o consumidor ao garantir que não sejam cobrados valores inesperados ou excessivos, prezando pela equidade e transparência.

Por fim, visando dar maior efetividade às medidas propostas, deixou-se devidamente registrado que, aos estabelecimentos infratores, aplicam-se as sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Diante do exposto, no intuito de contribuir para um ambiente mais justo e seguro para tutores e seus pets, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-9355





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO